



Câmara Municipal de Rio Branco
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



DESPACHO

Consoante dispõe o artigo 127 do Regimento Interno, determino que a proposição tramite no âmbito da **Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final** e na **Comissão de Saúde e Assistência Social**.

Rio Branco, 18 de setembro de 2025.



Vereador JOABE LIRA

Presidente da Câmara Municipal de Rio Branco



Câmara Municipal de Rio Branco
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



DESPACHO

Consoante dispõe o artigo 63 do Regimento Interno, designo como relator do **Projeto de Lei nº 144/2025**, que “ESTABELECE DIRETRIZES PARA ATENDIMENTO PRIORITÁRIO NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE MUNICIPAL PARA EXAMES LABORATORIAIS RELACIONADOS AO DIAGNÓSTICO E MONITORAMENTO DE HIPERTENSÃO ARTERIAL” de autoria da Vereadora Lucilene Vale, o **Vereador Zé Lopes**.

Rio Branco, 04 de março de 2026.

Vereador AIACHE
Presidente da CCJRF

MANIFESTO CIÊNCIA

da relatoria designada acima, em

10 / 03 / 2026.

Vereador Zé Lopes
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
DIRETORIA LEGISLATIVA
COMISSÕES TÉCNICAS



PARECER N° 014/2026/CCJRF/CSAS

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL e a COMISSÃO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL apreciam o Projeto de Lei nº 144/2025.

Autoria: Vereadora Lucilene Vale

Relatoria: Vereador Zé Lopes

1. RELATÓRIO

Trata-se de parecer acerca do Projeto de Lei nº 144/2025, que **“Estabelece diretrizes para atendimento prioritário na rede pública de saúde municipal para exames laboratoriais relacionados ao diagnóstico e monitoramento de hipertensão arterial”**.

A proposição objetiva estabelecer diretrizes para garantir atendimento prioritário na rede pública de saúde do Município de Rio Branco para a realização de exames laboratoriais destinados ao **diagnóstico e ao acompanhamento clínico da hipertensão arterial sistêmica (art. 1º)**. Segundo o projeto, a prioridade se aplicará à solicitação, ao encaminhamento e à execução dos exames (**art. 2º**), bem como às consultas de retorno médico para avaliação dos resultados (**art. 3º**). Estipula, ainda, que tal prioridade não prevalecerá sobre casos de urgência e emergência e respeitará a classificação de risco e a capacidade operacional das unidades de saúde (**art. 4º**). Por fim, o **art. 5º** determina que o Poder Executivo Municipal regulamentará a lei.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O objeto do Projeto de Lei nº 144/2025, por estar inserido no tema da saúde como um direito de todos e dever do Estado, se enquadra nas autorizações para legislar franqueadas aos Municípios (art. 23, II, art. 30, I e II, todos da CF e art. 10, I, II, e VII, da LO), e por ser matéria de interesse local de relevância preponderante para os munícipes de Rio Branco e complementar a legislação federal e a estadual no que couber.

No que concerne à iniciativa da propositura, observa-se que a matéria tratada no projeto de lei não se insere no rol de competências privativas do Chefe do Poder Executivo, conforme rol constante do art. 36 da Lei Orgânica do Município de Rio Branco.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
DIRETORIA LEGISLATIVA
COMISSÕES TÉCNICAS



Quanto à espécie normativa utilizada, percebe-se que a proposição não versa sobre matérias reservadas às leis complementares (art. 43, § 1º, da LO), podendo ser veiculado por lei ordinária.

3. MÉRITO

O Projeto de Lei n. 144/2025, alinha-se aos princípios do Sistema Único de Saúde (SUS) e à legislação federal que rege a matéria (Lei n. 8.080/1990). A proposição busca dar efetividade ao direito à saúde (art. 196 da CF), por meio de uma ação que visa à redução do risco de agravos decorrentes de uma doença crônica de alta incidência.

Pontue-se que o art. 5º do projeto, ao determinar que "O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei", o faz de maneira correta e em conformidade com o princípio da separação dos Poderes, pois não estabelece um prazo para que o Executivo exerça sua prerrogativa regulamentar.

Dessa forma, o projeto se mostra em conformidade com o ordenamento jurídico

A proposição não cria novas despesas diretas e obrigatórias para o Município, não implicando, assim, em impacto orçamentário-financeiro direto que exija a apresentação de estimativas conforme a Lei Complementar n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Técnica legislativa

Com o objetivo de adequar à técnica legislativa, procede-se à emenda substitutiva no inciso II do art. 2º, substituindo a expressão "inciso anterior" por "**inciso I**".

4. VOTO

Ante o exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 144/2025, com a emenda sugerida.

É como voto.

Submeto aos nobres pares.

Rio Branco, 19 de janeiro de 2026.

Vereador ZÉ LOPES
Relator



Câmara Municipal de Rio Branco
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



CERTIDÃO

Certifico que o **Projeto de Lei nº 144/2025**, foi aprovado na **Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final – CCJRF** e na **Comissão de Saúde e Assistência Social – CSAS**.

É a verdade que certifico.

Rio Branco, 04 de março de 2026.

Williane Antonia Soares Pereira
Coordenadora das Comissões Técnicas
Portaria nº 64/2025

DESPACHO

Exaurida a tramitação no âmbito das Comissões Técnicas, remeto o **Projeto de Lei nº 144/2025** e seu respectivo parecer.

A ata com registro de votos será juntada pelo Setor de Redação Oficial.

À Diretoria Legislativa.

Rio Branco, 04 de março de 2026.

Williane Antonia Soares Pereira
Coordenadora das Comissões Técnicas
Portaria nº 64/2025

ACUSO RECEBIMENTO, em

____/____/2026.

Diretoria Legislativa